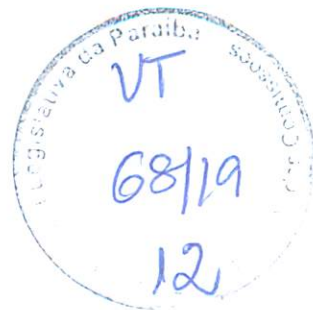




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 68/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 253/2019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2019, DE AUTORIA DO DEP. EDUARDO CARNEIRO, QUE "DISPÕE SOBRE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS, ASSISTENCIAIS E EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO PARAÍBA.". **PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Rejeição do Veto - A proposição busca resguardar o princípio da publicidade na administração pública, elevado à Constituição Federal em seu art. 37, caput. Bem como, o egrégio STF possui o entendimento de que "*Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública*" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002). Por fim, não vislumbramos mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A obrigatoriedade de o Poder Público divulgar em sítio eletrônico próprio informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): EDMILSON SOARES

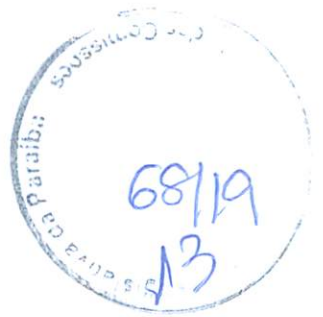
P A R E C E R Nº 967 /2019

I – RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 253/2019, que "Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria seria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Considera que o projeto traz novas atribuições para o Poder Executivo.

Além disso, afirma que o objetivo proposto pelo Projeto de Lei nº 235/2019 já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei Nacional nº 12.527/2011.

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa vetada visa instituir a obrigação de que seja fornecido o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas sociais e assistenciais, e em serviços de saúde e educação realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, alegou que a proposta invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, pois a legislação que trata de atribuições específicas de órgãos e Secretarias é, conforme a Constituição Estadual, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Eventual polêmica a respeito desta matéria cinge-se à presença de eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais, nesse particular para os órgãos responsáveis pelos mais diversos programas sociais, assistenciais e serviços de saúde do Estado.

Como forma de construir um raciocínio, é interessante transcrever um julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

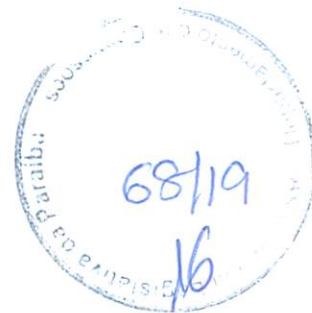
Analisando-se este julgado acima, chega-se à conclusão de que a limitação imposta pela reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo não pode ser banalizada. Nesse sentido, entende-se, ainda conforme o julgado acima, que estabelecer a obrigação de o Poder Público divulgar em sítio eletrônico próprio informações de interesse da população, em decorrência da simplicidade da medida e do baixíssimo custo de sua implantação, não é caso de fazer incidir a limitação de iniciativa legislativa trazida pelas normas constitucionais aplicáveis.

Tal raciocínio se torna mais robusto se as circunstâncias apontadas acima forem avaliadas em confronto com aquilo que o Projeto busca: incrementar os mecanismos de transparência, o que implica em uma melhor capacidade de fiscalização, tanto por parte da população, quanto do Poder Legislativo, que, por sua vez, tem essa fiscalização como uma de suas atividades primordiais.

Além disso, a proposição busca resguardar o princípio da publicidade na administração pública, elevado à Constituição Federal em seu art. 37, caput. Bem como, o egrégio STF possui o entendimento de que "Lei disciplinadora de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Por fim, não vislumbramos mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não observamos nenhum tipo de inconstitucionalidade material ou formal, sendo adequado e compatível com a ordem jurídica vigente.

Por todo o exposto, concluímos que não assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, já que a proposição legislativa não invade a iniciativa privativa do Governador do Estado. Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO do veto nº 68/2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

DEP.
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



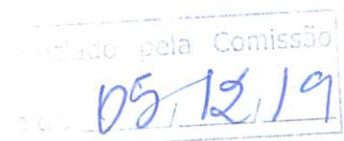
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 68/2019**, por entender que suas razões **são inconsistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. GILBERTO SILVA
Membro